



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-67.2001.815.0981**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Pedraq Pedreira Queimadas LTDA  
**ADVOGADO** : Valter Vandilson C. De Brito  
**APELADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas  
**JUÍZA** : Flávia de Sousa Baptista

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. PRESENÇA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. VÍCIO NA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Conforme se observa do auto de penhora de fl. 58 e auto de avaliação de fl. 63, estão claramente descritas todas as informações exigidas pelos referidos dispositivos legais. Basta uma rápida análise do ato para se observar a descrição dos nomes do credor e devedor e a característica do bem penhorado com todas as suas definições e o valor da avaliação.

- "A redução ou ampliação da penhora não podem ser objeto dos embargos à execução. Essas matérias devem ser debatidas e decididas "após a avaliação", no processo de execução após o processamento dos embargos".

- A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida através de prova inequívoca por parte do Executado. Inexistindo qualquer demonstração, por parte do contribuinte, capaz de desconstituir tal presunção, é de se manter a autuação fiscal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 55.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Pedraq Pedreira Queimadas LTDA contra a sentença (fls. 30/32) da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou improcedentes os Embargos à Execução.

A Apelante requer a reforma da sentença vergastada, para que se julguem procedentes os Embargos à Execução e para que, assim, seja declarada nula a penhora, uma vez que não atende os requisitos legais.

Intimado para contrarrazoar, o Apelado não apresentou defesa (fl. 44).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 50/51, absteve-se de opinar por entender ausentes as situações ensejadoras de intervenção opinativa obrigatória (fls. 50/51).

**É o Relatório.**

### **VOTO**

A Apelante sustenta que há nulidade do auto de penhora por ausência de individualização do bem penhorado, que há excesso de penhora, visto que o bem penhorado possui valor consideravelmente superior ao crédito, bem como a inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que não há discriminação acerca da maneira de aplicação da sanção legal imposta, nem sobre a forma de calcular a respectiva punição pecuniária, faltando-lhe a base de cálculo, alíquota e matemática utilizada.

No que se refere à afronta aos dispositivos do Código de Processo Civil também mencionados nas razões dos Embargos, não merece guarida a alegação da executada, uma vez que não se observa a nulidade suscitada. Os dispositivos tratam dos requisitos do auto de penhora, prevendo

a necessidade de individualização do bem e informações quanto ao processo.

Conforme se observa do auto de penhora de fl. 58 e auto de avaliação de fl. 63, estão claramente descritas todas as informações exigidas pelos referidos dispositivos legais. Basta uma rápida análise do ato para se observar a descrição dos nomes do credor e devedor e a característica do bem penhorado com todas as suas definições e o valor da avaliação.

No que tange a alegação de excesso de penhora, essa deve ser formulada nos autos da execução, nos termos do inc. I do art. 685 do CPC, aplicável na Execução Fiscal e não em sede de Embargos à Execução, como pretendeu a Executada. Sobre a questão, eis o entendimento da doutrina:

"A redução ou ampliação da penhora não podem ser objeto dos embargos à execução. Essas matérias devem ser debatidas e decididas "após a avaliação", no processo de execução após o processamento dos embargos. In "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotonio Negrão, e outro, 39ª edição, comentário 1-A ao art. 685, pag. 850.

Nesse sentido:

"Embargos do devedor. Excesso de penhora. Alegação. Impossibilidade. Questão que deve ser decidida nos próprios autos da execução, após a avaliação dos bens (artigo 685 do Código de Processo Civil). Recurso a que se nega provimento." (AC nº. 0000369-73.2010.8.26.0218, 19ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Mauro Conti Machado, julgado em 04/07/2011 e publicado em 29/08/2011).

"APELAÇÃO. Execução fiscal Embargos à execução julgados improcedentes Arguição de nulidade no ato citatório. Procedimento realizado conforme art. 8º, inc. IV, da Lei nº 6.830/80 Nulidade afastada Alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução Inadequação da via eleita Recurso não provido." (AC nº. 0157806-94.2006.8.26.0000, julgado em 17/10/2013 e publicado em 02/11/2013.

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA SUSCITADO EM EMBARGOS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A alegação de excesso de penhora deve ser formulada nos autos da execução, nos termos do inc. I do art. 685 do CPC, aplicável na

execução fiscal. [...]". (TRF-4 - AC: 2499 RS 2009.71.99.002499-0, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/07/2009, PRIMEIRA TURMA).

Por fim, não há que se cogitar de qualquer nulidade do título executivo, que obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade, corroborando o disposto no art. 202 do CTN, bem como o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

É sabido que as Certidões de Dívida Ativa se revestem de presunção de certeza e liquidez, e que cabe ao devedor produzir prova inequívoca que seja suficiente para ilidir tal presunção. Todavia, a Embargante não trouxe aos autos adminículos suficientes a sustentar sua irresignação.

Portanto, a Certidão de Dívida Ativa não perdera seu valor de título executivo, mormente ante a ineficiência da Embargante em produzir prova que desmerecesse a presunção legal atinente à espécie.

'In casu', a CDA sobre a qual se alicerça a Execução Fiscal (autos em apenso) consigna a cobrança de ICMS, multa e correção referente a circulação de mercadorias.

Nela se verifica, ademais, pormenorizadamente discriminados os valores cobrados a título de correção monetária e multa, encontrando-se seus fundamentos legais, assim, como o exato percentual aplicado.

Sendo assim, infundada a insurgência recursal atinente aos requisitos de validade da CDA, não logrando êxito a Apelante em desconstituir a presunção de liquidez e certeza a ela inerente.

Face ao exposto, **DESPROVEJO O PRESENTE APELO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**